



Processo TC nº 11.878/12

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do Processo de Licitação nº 002/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Baía da Traição-PB**, objetivando a **Construção de uma Quadra Escolar coberta com vestiário na Rua Oswaldo Trigueiro, no Município de Baía da Traição-PB**.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a Empresa: **Construtora e Serviços de Limpeza CRC LTDA – CNPJ nº 11.622.715/0001-00**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 471.694,64**. O contrato originado foi o nº 145/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Baía da Traição e a firma vencedora, em 30/08/2012, após a homologação realizada em 29/08/2012 (fls. 2104/2111).

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 2124/31, destacando inicialmente algumas falhas, o que ocasionou a citação do Gestor Responsável, à época, **Sr. José Alberto Dias Freire**, ex-Prefeito, que apresentou sua defesa, conforme Documento TC nº 26604/12 acostado aos autos, às fls. 2134/87.

Após as devidas análises da Unidade Técnica, bem como pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 14 de março de 2013, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 539/2013** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21/03/2013), julgando REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012, bem como o Contrato dela decorrente, determinando, ainda, o acompanhamento da execução do contrato pela Unidade Técnico de Instrução desse Tribunal.

Em seguida foram encaminhados a este Tribunal para análises os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 ao Contrato nº 145/2012.

Na Sessão da **1ª Câmara do TCE/PB**, do dia 16 de junho de 2015, foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2783/2015** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 22/07/2015), ASSINANDO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Baía da Traição, *Sr. Manuel Messias Rodrigues*, para encaminhar a esse Tribunal a documentação reclamada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 2227/2230, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Houve a citação do Gestor responsável, no entanto o mesmo deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na Sessão da **1ª Câmara do TCE/PB**, do dia 04 de agosto de 2016, foi emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2469/2016** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 15/08/2016), no qual foi decidido, à unanimidade, em:

1) Declarar o Não Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2783/2015, pelo Prefeito Municipal de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues;

2) APLICAR MULTA, ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), equivalentes a 44,03 UFR-PB, em face do não cumprimento da decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

3) ASSINOU o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## Processo TC nº 11.878/12

4) ASSINAR novo PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Baía da Traição-PB, Sr. Manuel Messias Rodrigues, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria em seu Relatório Técnico de fls. 2227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Após as citações de praxe, foi acostado aos autos o Documento TC nº 24843/17. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, as fls. 2287/91, com as seguintes considerações:

O Novo Gestor do Município, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, informou que os documentos requeridos não constam nos arquivos municipais. Também foi registrado que se trata de recursos de um Convênio com o FNDE, conforme se pode verificar às fls. 23, que traz o Termo de Compromisso PAC203489/2012.

A Unidade Técnica afirmou que já se passaram mais de 05 (cinco) anos, desde a última citação (fls. 2253/2254), em 25/10/2016, do Gestor responsável pelo fornecimento desses documentos, Sr. Manuel Messias Rodrigues, de forma a dificultar que estes documentos sejam obtidos na atualidade, agravado pelo fato de que naquela época já não foram apresentados.

Diga-se ademais, que o Gestor sucessor esclareceu que se trata de um Convênio com o FNDE, conforme documento de fls. 23, que traz o **Termo de Compromisso PAC203489/2012**. Assim, por se tratar de obras com recursos de origem federal e com suporte na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugeriu a finalização deste processo, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, após a análise de defesa, considerando a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a finalização deste processo sem resolução de mérito, com conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 851/2022, anexado aos autos às fls. 2294/6, com as seguintes considerações:

Versam os presentes autos acerca da análise da Tomada de Preços nº 002/2012 - em referência ao cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2469/2016 - que teve por objeto Contratação de Empresa do Ramo Pertinente para Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Rua Oswaldo Trigueiro, no Município de Baía da Traição - PB.

Após análise da Defesa, às folhas 2287/2291, o Órgão de Instrução, mediante a informação trazida pelo novo gestor do Jurisdicionado que se tratou de Convênio com o FNDE, ou seja, houve utilização de recursos federais, sugeriu a finalização do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

*EX POSITIS*, alvitrou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela REMESSA do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento da aplicação das verbas federais.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 11.878/12

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, haja vista tratar-se de recursos de Convênio do PAC2, de origem federal, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **ENCAMINHEM** os autos do presente processo, bem como o link de acesso à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, na Paraíba**, para as devidas análises por aquele Órgão de Controle, tendo em vista tratar-se de recursos federais;
- 2) **TORNAR SEM EFEITO** os termos do Acórdão AC1 TC nº 2469/2016;
- 3) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, **sem análise do mérito**, no âmbito desta Corte de Contas.

É o Voto !

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 11.878/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Gestor Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior (Prefeito)

Patrono/Procurador: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho - OAB/PB nº 16.683

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 02/2012. encaminhar a SECEX/TCU. Desconstituir Acórdão AC1 TC nº 2469/2016. Arquivamento, sem julgamento de mérito, quanto ao Acompanhamento da Execução do Contrato.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.909/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.878/12**, referente ao Procedimento Licitatório nº 02/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Baía da Traição-PB**, objetivando a execução de obras de Construção de uma Quadra Escolar coberta com vestiário, na Rua Oswaldo Trigueiro, no município de Baía da Traição-PB, homologado em 29 de agosto de 2012, no valor de **R\$ 471.694,64**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **ENCAMINHAR** os autos do presente processo, bem como o link de acesso à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, na Paraíba**, para as devidas análises por aquele Órgão de Controle, tendo em vista tratar-se de recursos federais;
- 2) **TORNAR sem EFEITO** os termos do **Acórdão AC1 TC nº 2469/2016**;
- 3) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, **sem análise do mérito**, no tocante à execução do Contrato.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 24 de agosto de 2023.**

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2023 às 12:35



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2023 às 19:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO